

PROJETO DE LEI Nº *100, Nº 03 DE março* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 04 / 20

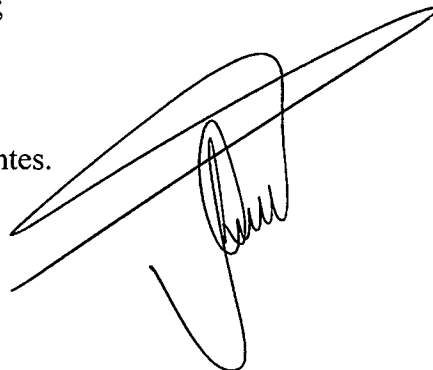
Dispõe no âmbito do Estado de Goiás, sobre o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos, de responsabilidade das administrações públicas, estadual e municipal, que consiste em instrumento de controle financeiro e orçamentário sobre os pagamentos dos fornecedores envolvidos nos eventos ou festividades culturais, eventos e apresentações de artistas, grupos e agremiações tradicionais apoiados ou promovidos pelo Poder Público.

Art. 2º O Relatório de pagamentos de shows e eventos terá formato de planilha, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica contratada;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;
- III - nome artístico da atração;
- IV - data da apresentação;
- V - data limite para pagamento do serviço contratado;
- VI - número da nota de empenho;
- VII - unidade gestora;
- VIII - outras observações pertinentes.



§ 1º Cada linha do relatório corresponderá a uma apresentação artística.

§ 2º Caso a data limite para pagamento do serviço contratado seja posterior ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, o gestor deverá indicar, no campo de outras observações ou em nota explicativa, a justificativa para não observância do prazo do art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos deverá ser enviado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do encerramento oficial do evento ou festividade cultural, conforme o caso.

Art. 4º O relatório também deverá ser disponibilizado em uma aba específica no portal digital da Secretaria de Cultura de Goiás, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 5º O atraso na entrega do Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos sujeita os responsáveis à instauração de Tomada de Contas Especial, além das sanções legalmente previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, DE DE 2020.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como intuito, a divulgação de relatórios para exposição de dados inerentes as produções culturais. Durante diversos anos, vários artistas denunciaram publicamente a ausência e os atrasos no pagamento dos cachês das atrações que se apresentam nos principais ciclos culturais do governo do Estado, e também nas prefeituras.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência ativa na gestão fiscal.

Em verdade, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993) já estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento. A inovação aqui é elevar a transparência das contratações, obrigando o Gestor a informar a data de vencimento da obrigação de pagamento, e a justificar qualquer

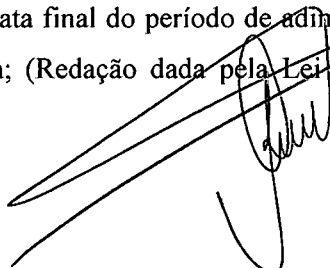
Eis o teor da citada lei, a propósito:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Esta propositura não é de iniciativa exclusiva em nosso Estado, Pernambuco aprovou recentemente lei para tratar destas feitas, a Lei 16.790/2019 e exige do Governo do Estado uma justificativa formal para atrasos de mais de 30 dias no pagamento de serviços de cultura contratados.

Essa propositura trará mais segurança jurídica e financeira aos fazeres de cultura que foram selecionados e aprovados com projetos financiados pelo governo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS COMISSÕES, _____ DE _____ DE 2020.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001829

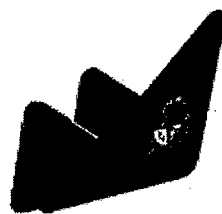
Data Autuação: 15/04/2020
Projeto : 100 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA



Assunto:
DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, SOBRE O RELATÓRIO DE PAGAMENTO DE SHOWS E EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2020001829



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *100, de 03 de março*

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 / 04 / 2020

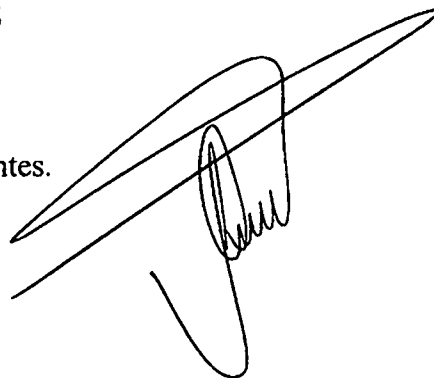
Dispõe no âmbito do Estado de Goiás, sobre o Relatório de Pagamento de Shows e Eventos, e dá outras providências.

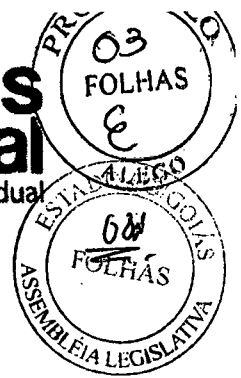
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos, de responsabilidade das administrações públicas, estadual e municipal, que consiste em instrumento de controle financeiro e orçamentário sobre os pagamentos dos fornecedores envolvidos nos eventos ou festividades culturais, eventos e apresentações de artistas, grupos e agremiações tradicionais apoiados ou promovidos pelo Poder Público.

Art. 2º O Relatório de pagamentos de shows e eventos terá formato de planilha, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica contratada;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;
- III - nome artístico da atração;
- IV - data da apresentação;
- V - data limite para pagamento do serviço contratado;
- VI - número da nota de empenho;
- VII - unidade gestora;
- VIII - outras observações pertinentes.





§ 1º Cada linha do relatório corresponderá a uma apresentação artística.

§ 2º Caso a data limite para pagamento do serviço contratado seja posterior ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação, o gestor deverá indicar, no campo de outras observações ou em nota explicativa, a justificativa para não observância do prazo do art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º O Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos deverá ser enviado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do encerramento oficial do evento ou festividade cultural, conforme o caso.

Art. 4º O relatório também deverá ser disponibilizado em uma aba específica no portal digital da Secretaria de Cultura de Goiás, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 5º O atraso na entrega do Relatório de Pagamentos de Shows e Eventos sujeita os responsáveis à instauração de Tomada de Contas Especial, além das sanções legalmente previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, DE DE 2020.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como intuito, a divulgação de relatórios para exposição de dados inerentes as produções culturais. Durante diversos anos, vários artistas denunciaram publicamente a ausência e os atrasos no pagamento dos cachês das atrações que se apresentam nos principais ciclos culturais do governo do Estado, e também nas prefeituras.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência ativa na gestão fiscal.

Em verdade, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993) já estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento. A inovação aqui é elevar a transparência das contratações, obrigando o Gestor a informar a data de vencimento da obrigação de pagamento, e a justificar qualquer

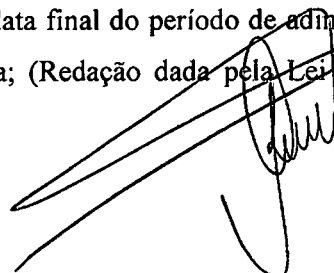
Eis o teor da citada lei, a propósito:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Esta propositura não é de iniciativa exclusiva em nosso Estado, Pernambuco aprovou recentemente lei para tratar destas feitas, a Lei 16.790/2019 e exige do Governo do Estado uma justificativa formal para atrasos de mais de 30 dias no pagamento de serviços de cultura contratados.

Essa propositura trará mais segurança jurídica e financeira aos fazeres de cultura que foram selecionados e aprovados com projetos financiados pelo governo.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS COMISSÕES, _____ DE _____ DE 2020.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT